



PARECER Nº 2027, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1030, DE 2025

De autoria do Nobre Deputado Guto Zacarias, o projeto em epígrafe “Dispõe sobre a criação de linhas de crédito, com juros reduzidos e prazos alongados, para jovens empreendedores rurais do estado de São Paulo, estabelecendo critérios e condições para a concessão e uso dos recursos em atividades agrícolas e pecuárias de base tecnológica e sustentável.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 136^ª a 140^ª Sessões Ordinárias (de 02 a 09/10/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob exame institui, no âmbito do Estado de São Paulo, linhas de crédito com juros reduzidos e prazos alongados destinadas a jovens empreendedores rurais, estabelecendo requisitos objetivos de elegibilidade, hipóteses de vedação, condicionantes de sustentabilidade ambiental, incorporação tecnológica e critérios de uso dos recursos públicos. A iniciativa legislativa organiza política pública de fomento econômico voltada à agricultura e pecuária de base tecnológica, à sucessão rural, à modernização produtiva e à redução de riscos ambientais, estruturando mecanismos de indução estatal aptos a promover inovação, sustentabilidade e geração de renda no meio rural paulista.

Inicialmente, à luz do artigo 23, incisos v e viii, da Constituição Federal, que estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, bem como para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, verifica-se que a disciplina instituída pela

propositura em exame se insere diretamente no núcleo dessa competência cooperativa. A criação de linhas de crédito com juros reduzidos e prazos alongados, direcionadas a jovens empreendedores rurais, constitui instrumento típico de fomento estatal destinado a fortalecer cadeias produtivas estratégicas, ampliar a segurança alimentar, incentivar a permanência da juventude no campo e impulsionar a modernização tecnológica da atividade rural. Ao condicionar o acesso ao crédito ao uso de tecnologias aplicadas, à prática de métodos sustentáveis e à observância de critérios objetivos de elegibilidade, a iniciativa densifica o dever constitucional de promoção da pesquisa, da inovação e da produção agropecuária eficiente, alinhando incentivos econômicos às metas de estabilidade produtiva, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento regional equilibrado.

Na mesma linha, o artigo 24, incisos i, vi e ix, da Carta Magna, ao atribuir competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em matéria de direito econômico, proteção do meio ambiente, defesa dos recursos naturais, bem como proteção e defesa da saúde, legitima a edição de normas estaduais voltadas ao fomento da atividade rural sustentável, à inovação tecnológica e à mitigação de riscos ambientais e sanitários decorrentes da atividade produtiva. O projeto de lei, ao estabelecer condicionantes ambientais, vedações relacionadas a infrações administrativas ambientais, exigência de regularidade trabalhista e parâmetros de uso tecnológico, atua precisamente no espaço normativo que a Constituição reserva aos Estados para suplementar normas gerais e definir políticas públicas adaptadas às especificidades locais, reforçando a sustentabilidade produtiva, a preservação ambiental e a redução de riscos sanitários no meio rural paulista.

Ao mesmo tempo, os §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição Federal, ao estabelecerem que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limita à edição de normas gerais, sem exclusão da competência suplementar dos Estados, conferem suporte normativo direto ao legislador paulista para disciplinar e operacionalizar critérios de concessão, estabelecer requisitos técnicos, criar vedações, definir condicionantes ambientais e tecnológicas e regulamentar procedimentos operacionais de fomento econômico. programas estaduais de crédito rural voltados a

jovens empreendedores. Como não há norma geral federal exaustiva disciplinando programas estaduais de crédito rural voltados a jovens empreendedores, permanece íntegra a competência legislativa paulista, sem colidir com diretrizes nacionais e preservando o pacto federativo, configurando exercício plenamente legítimo da competência legislativa suplementar atribuída ao Estado.

Ademais, o artigo 25, caput e § 1º, da Constituição da República, ao assegurar que os Estados organizam-se mediante suas próprias Constituições e leis e reservam-se todas as competências não vedadas pela Constituição da República, reforça a legitimidade da iniciativa. A regulamentação de linhas de crédito estaduais e de políticas de fomento econômico ao setor rural, não enquadradas como matéria financeira privativa da União, insere-se no âmbito da autonomia estadual. A proposição não invade competência privativa federal, tampouco dispõe sobre política monetária, sistema financeiro nacional ou diretrizes do crédito rural federal, limitando-se a organizar política pública própria, regionalizada e adequada às necessidades produtivas e ambientais do território paulista.

Além disso, o artigo 170, incisos vii e ix, da Constituição Federal, ao estruturar a ordem econômica sobre os princípios da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da redução das desigualdades regionais e sociais e do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, fornece fundamento constitucional direto à política estadual de crédito subsidiado aos jovens empreendedores rurais. A proposta legislativa densifica esses comandos constitucionais ao incentivar a entrada de jovens no mercado rural, estimular a inovação produtiva, fomentar pequenos negócios agrícolas e pecuários e reduzir assimetrias econômicas entre regiões do Estado, tudo dentro do marco da justiça social e da promoção de existência digna prevista no caput do dispositivo.

Entretanto, o artigo 174 da Constituição da República, ao definir o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, atribuindo-lhe funções de fiscalização, incentivo e planejamento, legitima de forma plena a criação de linhas de crédito específicas como instrumento de indução econômica. A concessão de crédito

público subsidiado com requisitos ambientais e tecnológicos é manifestação típica da função de planejamento econômico estatal e constitui mecanismo legítimo de incentivo previsto no referido dispositivo, integrando-se ao modelo de atuação estatal constitucionalmente estabelecido.

Ainda, o artigo 187 da Constituição Federal, que estrutura a política agrícola nacional, definindo entre seus elementos essenciais o crédito, a pesquisa tecnológica, a assistência técnica, a modernização produtiva, o desenvolvimento sustentável e o estímulo à participação dos trabalhadores rurais e produtores. A propositura em análise, ao vincular o crédito à adoção de tecnologias de ponta, à sustentabilidade ambiental e ao cumprimento de requisitos educacionais e cívicos que reforçam a responsabilidade no uso do recurso público, concretiza diretamente as diretrizes constitucionais da política agrícola, reforçando a modernização da produção, a inovação e a sustentabilidade rural como objetivos permanentes do Estado brasileiro.

Em última análise, o artigo 218, § 4º da Constituição Federal, ao estabelecer que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, e que a lei apoiará e estimulará empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País e formação qualificada de seus recursos humanos, confere respaldo constitucional direto à disciplina instituída pela propositura. A iniciativa legislativa, ao condicionar a concessão do crédito ao uso intensivo de tecnologia, ao emprego de soluções inovadoras e, inclusive, à adoção de tecnologias patenteadas ou em desenvolvimento por instituições públicas ou privadas, concretiza de forma imediata o dever estatal de fomentar ciência, tecnologia e inovação no setor produtivo. Ao incentivar que jovens empreendedores rurais adotem práticas tecnificadas, métodos produtivos sustentáveis e instrumentos tecnológicos avançados, a norma projetada densifica a função constitucional de estimular a pesquisa aplicada e a modernização da economia, fortalecendo simultaneamente a competitividade da atividade agropecuária paulista, a qualificação técnica da mão de obra rural e a integração do sistema produtivo com o ecossistema nacional de inovação previsto no texto constitucional.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo no artigo 177 da Constituição do Estado de São Paulo, determinando que o Estado estimulará a descentralização geográfica das atividades de produção de bens e serviços, visando ao desenvolvimento equilibrado das regiões. A criação de linhas de crédito com juros reduzidos e prazos alongados, dirigidas exclusivamente a jovens empreendedores rurais, atua precisamente na indução de desenvolvimento produtivo em áreas rurais que demandam apoio econômico estatal, contribuindo para reduzir assimetrias regionais, fortalecer cadeias agropecuárias locais e promover equilíbrio territorial. Ao incentivar a permanência da juventude no campo, estimular atividades agrícolas e pecuárias de base tecnológica e fomentar práticas sustentáveis, a proposição fortalece o comando constitucional de descentralização econômica, convertendo-o em mecanismo concreto de fortalecimento regional compatível com a vocação produtiva das diversas regiões paulistas.

Outrossim, o artigo 178 da Constituição Paulista, ao estabelecer que o Estado dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos produtores rurais tratamento jurídico diferenciado, voltado à simplificação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, confere fundamento expresso à criação de linhas de financiamento com condições privilegiadas. A proposição sob análise materializa esse mandamento constitucional ao estruturar condições de crédito menos onerosas, critérios objetivos de acesso e incentivos voltados à modernização produtiva, permitindo que jovens produtores, frequentemente excluídos do crédito convencional, possam desenvolver suas atividades com maior segurança econômica e capacidade de inovação. Trata-se de efetiva densificação do tratamento favorecido constitucionalmente assegurado ao pequeno produtor rural.

Com efeito, o artigo 184, inciso x, da Constituição do Estado, pelo qual determina ao Estado a legitimidade na criação de programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, com o objetivo de incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura. A iniciativa legislativa ora examinada se insere plenamente a esse comando, pois institui política creditícia orientada a atividades agropecuárias, modernização tecnológica e sustentabilidade produtiva. A

previsão constitucional de programas de crédito com condições diferenciadas legitima diretamente a adoção do modelo de financiamento projetado, demonstrando que a norma em construção não apenas se harmoniza com o texto constitucional, mas concretiza uma de suas determinações expressas.

A compatibilidade com normas complementares mostra-se igualmente preservada. A disciplina instituída pela iniciativa em exame, harmoniza-se integralmente com a Lei Federal nº 8.171/1991 (Lei da Política Agrícola), que expressamente prevê o uso de instrumentos de crédito, incentivos tecnológicos, apoio ao pequeno produtor rural e estímulo à modernização da produção como fundamentos da política agrícola nacional. A Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), por sua vez, reforça a exigência de sustentabilidade e racionalidade na utilização dos recursos naturais, diretrizes diretamente relacionadas à vinculação do crédito ao uso intensivo de tecnologia e à adoção de práticas produtivas ambientalmente responsáveis previstas na propositura. No mesmo sentido, a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) admite a instituição de servidão ambiental, compatível com a condicionante facultativa prevista na norma projetada, que permite vincular a concessão do crédito à preservação ambiental da área produtiva.

Em âmbito estadual, as normas ambientais editadas pela Cetesb e pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (Sima), ao disciplinarem padrões de sustentabilidade, licenciamento, manejo e monitoramento ambiental, complementam o arcabouço jurídico vigente e reforçam a necessidade de que a atividade produtiva financiada se realize dentro dos parâmetros de proteção ambiental e observância técnica. Desse modo, a proposta legislativa não apenas se compatibiliza com o sistema infraconstitucional de política agrícola, ambiental e florestal, como também o densifica ao condicionar o financiamento à adoção de tecnologia, sustentabilidade e conformidade ambiental, assegurando coerência entre o crédito público e os objetivos legais de modernização e proteção dos recursos naturais.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências,

observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, conlui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1030, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/12/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator

